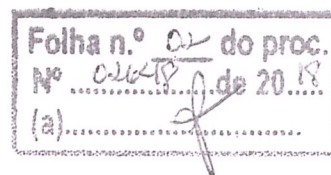




2648

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
12/06/2018
João Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DE PORTAS DE GABINETES E SALAS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL EM SISTEMA BRAILE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º As portas de gabinetes e salas de repartições públicas do município de São Caetano do Sul deverão ser identificadas em sistema braile.

Art. 2º A identificação deverá ser feita por placas, contendo o nome específico de cada setor.

Art. 3º As placas deverão ser colocadas em altura que possibilite a adequada leitura pelas pessoas com deficiência visual.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul***Justificativa**

Os deficientes visuais há muito tempo necessitam de um maior respeito das autoridades governamentais e de políticas para inseri-los como cidadão dentro de sua própria cidade, uma das formas de facilitar as informações e demonstrar respeito as pessoas que diariamente buscam os serviços dos órgãos públicos e privados com suas limitações encontram muita dificuldade.

A acessibilidade no meio ambiente se insere no movimento de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, e uma das formas de expressar esse entendimento é garantido às pessoas com deficiência, o cumprimento de seus direitos, em todas as suas formas, objetivando a inclusão da pessoa com deficiência à sociedade, para assim, dentro de sua desigualdade, se sentir igual aos seus desiguais e cada vez mais organizadas e cientes de seus direitos, pressionam o poder público e a sociedade a atenderem aos seus anseios.

Encontra-se na Constituição Federal de 1988 garantias indispensáveis à vivência das pessoas com deficiência, no entanto, alguns princípios se destacam e passam a ter maior importância sobre os demais, tais como o princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, CF); o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e o princípio da habilitação e reabilitação (art. 203, inciso IV da CF).

Deficiência visual no Brasil.

Segundo o último censo do IBGE de 2010:

Mais de 6,5 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência visual no Brasil;

A deficiência visual é a mais comum entre as deficiências, atingindo 3,5% da população brasileira;

A região Nordeste é que apresenta a maior proporção de deficientes visuais com 4,5%;

1,38 milhões de pessoas com deficiência ganham até um salário mínimo;

80% dos deficientes vivem em áreas urbanas;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Como se vê, não estamos inovando, logo, o presente Projeto de Lei não atribui obrigação ao poder público ou ao sistema privado. Ao contrário; nosso objetivo é o de ver executado na esfera municipal de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigos 6º, I, 45, da Lei Orgânica do município de São Caetano do Sul combinado com o artigo 133, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, tratados e leis federais que devem ser postas em vigência para tratar a todos os cidadãos com igualdade. Sendo assim, o Projeto de Lei em obediência ao princípio da hierarquia das Leis não gera custos.

Pelo relevante cunho social no qual se reveste esse Projeto de Lei e por entender que a equidade, ou seja, a disposição de se reconhecer o direito igual para todos, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 7 de junho de 2018.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2648/2018

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DE PORTAS DE GABINETES E SALAS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL EM SISTEMA BRAILE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 079, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a identificação de portas de gabinetes e salas de repartições públicas do município de São Caetano do Sul em sistema braile e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

07
D



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2648/18

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “*verbis*”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. *in* Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2648/18

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, "in casu", não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 30 de abril de 2019.

Projeto de Lei nº 2648/18

PRESIDENTE:

[Handwritten signature]
Aprovado na reunião de 30.04.19



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc. nº 6758/99

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 3.838 de 06 de Outubro de 1.999.

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO DOS ELEVADORES DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS E COMERCIAIS, A INCLUIREM LEITURA "BRAILE" PARA DEFICIENTES VISUAIS NAS SUAS DEPENDÊNCIAS".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Ficam obrigados os responsáveis pelos prédios municipais e comerciais de São Caetano do Sul a adequarem seus elevadores aos portadores de deficiência visual com informação em "Braille".

Artigo 2º - Os estabelecimentos enquadrados no "caput" do artigo 1º, ficam obrigados a afixar placa em "Braille" na parte externa dos elevadores, em todos os andares, contendo na mesma, o andar, o número de salas existentes neste andar e localização de entrada e saída.

Artigo 3º - Na parte interna, o painel de acionamento do elevador deverá ser substituído e adequado para que seja acessado também por portadores de deficiência visual.

Artigo 4º - A fiscalização do disposto nesta Lei caberá ao Departamento de Urbanismo e Obras do Município de São Caetano do Sul.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Lei N. 3.838

Fls. N. 02


Proc. n.º 6758/99

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

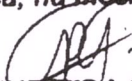
Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 06 de Outubro de 1.999,
123º da fundação da cidade e 51º de sua emancipação Político-Administrativa.**


LUIZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal


DOSOLINA CERCHI FUSARI
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


GISLEINE AIDA GALANTI
Chefe de Seção